



CORDÃO DE GIRASSOL E A VISIBILIDADE AOS INVISÍVEIS: A IMPORTÂNCIA DO RECONHECIMENTO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIAS OCULTAS COMO SUJEITOS DE DIREITO NO ESTADO BRASILEIRO

SUNFLOWER LANYARD AND THE VISIBILITY TO INVISIBLES: THE IMPORTANCE OF RECOGNIZING PEOPLE WITH HIDDEN DISABILITIES AS SUBJECTS OF LAW IN BRAZILIAN STATE

Priscila de Freitas¹

Bianca Inacio Oenning²

Quando se fala em pessoas com deficiência, normalmente se associa o termo com algum tipo de deficiência visível, como é a situação de pessoas com deficiências físicas, ou pessoas com síndrome de Down, já que essa alteração genética possui características específicas. Ocorre que há um considerável percentual de pessoas com deficiências não visíveis, as quais também necessitam de reconhecimento.

Deste modo, é de suma importância buscar conhecer e compreender as deficiências ocultas. Pensando nisso, surgem iniciativas, tais como o cordão de girassóis. Assim, a presente pesquisa busca trazer reflexão acerca do referido cordão, tendo em vista principalmente as barreiras nas comunicações, informação e atitudinais. Como problema de pesquisa, que servirá de norte ao presente estudo,

¹ Doutoranda em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - com bolsa PROSUC/CAPES. Mestre em Direito pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC - com bolsa PROSUC/CAPES. Graduada em Direito pela Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Integrante do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, coordenado pelo professor Doutor Jorge Renato dos Reis e vinculado ao pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Dedicase à Linha de Pesquisa Diversidade e Políticas Públicas. Atua nos temas Princípio Constitucional da Solidariedade, Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, Constitucionalismo Contemporâneo, Pessoas com Deficiência, Direitos Humanos e Fundamentais. E-mail: pri_freitas02@hotmail.com ORCID <https://orcid.org/0000-0002-3272-9117>

² Graduanda da sétima fase em Direito pela Faculdades ESUCRI – Criciúma, Santa Catarina. Integrante do Grupo de Pesquisa Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, coordenado pelo professor Doutor Jorge Renato dos Reis e vinculado ao pelo Programa de Pós-Graduação em Direito, Mestrado e Doutorado, da Universidade de Santa Cruz do Sul - UNISC. Dedicase à Linha de Pesquisa do Princípio Constitucional da Solidariedade, Interseções Jurídicas entre o Público e o Privado, Democracia e Direitos Humanos. Pessoas e Fundamentais. E-mail: bia.oenning@outlook.com ORCID <https://orcid.org/0000-0002-5354-90436>.



questiona-se: No cenário brasileiro, há um reconhecimento dos cordões de girassol como política pública legislativa visando assegurar os direitos fundamentais das pessoas com deficiências ocultas?

A metodologia de pesquisa empregada consiste no método dedutivo, partindo de premissas gerais sobre os direitos das pessoas com deficiência para, por fim, especificar em relação a referida iniciativa. A técnica de pesquisa consiste em pesquisa bibliográfica e legislativa, bem como consulta a sites de movimentos sociais de pessoas com deficiência.

Primeiramente, importa destacar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei 13.146/2015. Referido Estatuto é proveniente da Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, Convenção essa que foi ratificada pelo Brasil e é o primeiro tratado internacional de direitos humanos que ingressa no ordenamento jurídico brasileiro com força de emenda constitucional, conforme o disposto no parágrafo terceiro do artigo quinto da Constituição Federal.

O Estatuto destina-se a assegurar e promover o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoas com deficiência, em condições de igualdade, visando sua inclusão social e cidadania, conforme redação do artigo primeiro. Ademais, o Estatuto apresenta conceituação acerca de pessoa com deficiência:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

No conceito, há menção de barreiras, as quais prejudicam a participação plena e efetiva das pessoas com deficiência. Assim sendo, cabe referir o conceito de barreiras, o qual também é abordado pelo Estatuto.

IV - barreiras: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que limite ou impeça a participação social da pessoa, bem como o gozo, a fruição e o exercício de seus direitos à acessibilidade, à liberdade de movimento e de expressão, à comunicação, ao acesso à informação, à compreensão, à circulação com segurança, entre outros, classificadas em:

- a) barreiras urbanísticas: as existentes nas vias e nos espaços públicos e privados abertos ao público ou de uso coletivo;
- b) barreiras arquitetônicas: as existentes nos edifícios públicos e privados;
- c) barreiras nos transportes: as existentes nos sistemas e meios de transportes;



- d) barreiras nas comunicações e na informação: qualquer entrave, obstáculo, atitude ou comportamento que dificulte ou impossibilite a expressão ou o recebimento de mensagens e de informações por intermédio de sistemas de comunicação e de tecnologia da informação;
- e) barreiras atitudinais: atitudes ou comportamentos que impeçam ou prejudiquem a participação social da pessoa com deficiência em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas;
- f) barreiras tecnológicas: as que dificultam ou impedem o acesso da pessoa com deficiência às tecnologias;

Superada esses apontamentos conceituais, importa destacar a origem do cordão de girassol. Referido cordão, do inglês *sunflower lanyard*, surge como iniciativa de funcionários do aeroporto de Gatwick, Reino Unido, no ano de 2016. Referido cordão permite que funcionários de aeroportos notem, de forma discreta, quais passageiros demandarão uma assistência extra (<https://www.bbc.co.uk/>).

Após isso, um projeto chamado Inclusão em Ação começou a importar esses cordões e posteriormente a produzi-los, adicionando ao cordão um cartão com QRcode contendo informações sobre a pessoa e possibilitando a personalização com outros símbolos como o do autismo e outros referentes as respectivas deficiências.

Tendo em vista o crescimento e a relevância dessa identificação, existem projetos de leis, bem como leis já vigentes acerca da utilização dos cordões de girassol. Destaque-se, iniciativas de Projetos de Lei Federais. Há projeto de lei proposto pelo deputado Capitão Alberto Neto (PL 5486/2020), propondo alteração no Estatuto da Pessoa com Deficiência, com a inclusão, no artigo 9º do texto legal, de um parágrafo terceiro, estabelecendo o cordão de girassol como indicativo de que seu usuário é pessoa com deficiência não visível externamente³ (câmara.leg.br).

Estão pensados ao projeto acima referido, outros três projetos de lei no mesmo sentido, o PL 1501/2021, PL 2094/2021 e PL 2376/2021. Dentre estes, o que apresenta mais dispositivos legais é o proposto pelo Deputado Federal David Soares, PL 1501/2021, dispondo que o cordão de girassol seja considerado símbolo nacional de identificação de pessoas com deficiências ocultas, assegurando direito a atenção especial necessária, garantindo atendimento prioritário e mais humanizado, bem como abordando a obrigatoriedade de atendimento prioritário para pessoas que apresentem o cordão.

³ Situação conforme site da Câmara dos Deputados: Aguardando Parecer do Relator na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD). Acesso em 10 mai. 2022.



É importante que haja uma legislação específica sobre a utilização do cordão, a fim de evitar que, em algumas cidades ele esteja devidamente regulamentado de uma forma, e em outra de forma distinta. No decorrer do levantamento de legislações efetuadas, foram encontrados diversos projetos de lei e leis já instituídas, seja a nível municipal, seja em nível estadual.

Para que se evite a utilização indevida por pessoas mal-intencionadas, se faz necessário utilizar de alguma medida de segurança para garantir que a pessoa que está com o cordão realmente faz jus a ele, como por exemplo um QRcode contendo informações sobre a doença e dados que confirmem a identidade da pessoa, assim como é a iniciativa do Inclusão em Ação. Sabendo que os cordões já eram produzidos e comercializados livremente, se faz necessário garantir ou dificultar sua falsificação.

Destaque-se também a importância dos conselhos de direitos das pessoas com deficiência, seja a nível nacional, estadual e municipal a fim de acompanharem e fiscalizarem a confecção e efetividade dos cordões de girassol. O Conselho Nacional de Direitos da Pessoa com Deficiência (CONADE) foi criado no ano de 1999, no âmbito do Ministério da Justiça. Atualmente encontra-se instituído no âmbito do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos, conforme Decreto Nº. 10.177/2019.

O CONADE é responsável por criar as diretrizes para os conselhos estaduais e municipais. De acordo com o Guia De Criação Dos Conselhos Municipais Dos Direitos Da Pessoa Com Deficiência do COEDE do Estado do Paraná, estima-se que existem conselhos em 589 cidades do Brasil, isso representa, aproximadamente, 10% das cidades do país (justica.pr.gov.br).

Analisando esses números, vê-se que é imprescindível um maior engajamento da comunidade para que mais conselhos possam ser constituídos e cada vez mais fortalecer a representação das pessoas com deficiência e garantir seus direitos.

Para fins de responder ao questionamento proposto, conclui-se que existem projetos de lei que visam implementar o cordão de girassol como identificação nacional para pessoas com deficiências ocultas, porém, referidos projetos carecem de uma melhor definição das diretrizes, a fim de evitar a utilização por pessoas mal-intencionadas. Também são necessárias campanhas de mais ampla divulgação sobre os cordões.



Assim, não há uma política específica do Estado sobre a identificação de pessoas com deficiências ocultas, mas nota-se uma forte iniciativa da sociedade civil a fim de auxiliar e facilitar a identificação de pessoas com deficiências ocultas sem causar constrangimentos para as mesmas, colaborando para que seja regulamentada pelo Estado a utilização dos cordões de girassol.

Palavras-chave: Cordão de girassol; Estatuto da pessoa com deficiência; Pessoas com deficiências ocultas

Keywords: Sunflower lanyard; Statute of people with disabilities; People with hidden disabilities

Referências

BRASIL. Decreto nº 10.177, de 16 de dezembro de 2019. **Dispõe sobre o Conselho Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência.** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D10177.htm

BRASIL. Lei 13.146, de 6 de julho de 2015. **Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência).** Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm

BRASIL. PL 5486/2020. Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para prever o uso do cordão de fita com desenhos de girassóis como indicativo de deficiência não visível externamente. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2266830>.

BRASIL. PL 1501/2021. **Dispõe sobre as normas de concessão e utilização do Cordão de Girassol como símbolo de identificação das pessoas com deficiências ocultas no âmbito federal e dá outras providências.** Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node05fx5qa9wxrpd1pt29tm885as57588075.node0?codteor=2017231&filename=Avulso+-PL+1501/2021.

COEDE. **Guia de criação dos conselhos municipais dos direitos da pessoa com deficiência.** Disponível em: https://www.justica.pr.gov.br/sites/default/arquivos_restritos/files/migrados/File/Conselhos/guiaConselhosDeficiencia.pdf

Invisible disabilities: What is a sunflower lanyard? Disponível em: <https://www.bbc.co.uk/newsround/49345642>.